



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

453

1ª - 2ª Câmara de Recurso de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	03	04
		2001
Rubrica		<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10140.001989/99-13

Acórdão : 202-12.397

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.708

Recorrente : PRODADOS – CURSOS DE INFORMÁTICA E DATILOGRAFIA LTDA. – ME

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRODADOS – CURSOS DE INFORMÁTICA E DATILOGRAFIA LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/cf/ovrs



Processo : 10140.001989/99-13

Acórdão : 202-12.397

Recurso : 112.708

Recorrente : PRODADOS – CURSOS DE INFORMÁTICA E DATILOGRAFIA LTDA. – ME

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“PRODADOS CURSOS DE INFORMÁTICA E DATILOGRAFIA LTDA. - ME, acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e apresentou à DRF - Campo Grande - MS a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), tendo aquela autoridade indeferido seu pedido e conseqüentemente excluído-a do sistema desde 1º/04/1999, tendo em vista que é vedada a opção ao Simples à empresa que exerce atividade econômica 8021-7 - educação média de formação geral, como é o seu caso (fls. 16v).

Inconformada, a interessada impugnou aquela decisão (fls. 01), alegando, sucintamente, que seus instrutores de datilografia e informática (sócios da empresa) não são profissionais de nível superior e que se habilitaram para dar instrução; que é empresa pequena e familiar e os cursos ministrados não requerem profissionais de nível superior e que pelo faturamento não tem condições de mantê-la funcionando senão na opção Simples. Os cursos de informática e datilografia não são de educação média de formação geral, pelo que requereu a revisão da exclusão do Simples.”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“SIMPLES. Exclusão.

É vedado à escola de informática e datilografia (cursos livres) optar pelo SIMPLES.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001989/99-13
Acórdão : 202-12.397

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde solicita que seja analisada a situação da empresa e a exclusão, nos moldes do Novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e, caso seja excluído, que a validade da exclusão seja a partir do trânsito em julgado desta decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.001989/99-13
Acórdão : 202-12.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o **inconformismo** da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES**, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviço de professor ou assemelhado.

Com relação ao pedido da empresa de ser analisada a questão nos moldes do Novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendo que nesta lei ficou estabelecido que a União dispensaria a elas um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, previdenciárias e outras, porém, estas diretrizes não retiram do legislador ordinário a competência para, dentro das opções de política tributária do Estado, estabelecer requisitos e condições, no que pertine ao tratamento diferenciado e simplificado naqueles vários setores da sua vida obrigacional.

A própria recorrente admite que ministra cursos de informática e datilografia, sendo estas atividades consideradas como assemelhadas ao de professor, vedada, pois, está de exercer a opção pelo **SIMPLES**.

Finalmente, no tocante ao pedido da recorrente de que a validade da exclusão seja determinada somente após o trânsito em julgado desta decisão, não poderá ser atendido, pois o art. 4º da Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 9.317/96, estabelece que esta ocorra:

“ Art. 15.

.....

II – a partir do mês subsequente `aquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;”.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES